



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.612, DE 2024

(Do Sr. Gervásio Maia)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para estimular as mobilizações sociais de Educação Popular em Saúde, pelos agentes comunitários de saúde, com ênfase em campanhas de prevenção ao uso prejudicial de álcool, tabaco e outras drogas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

**(Do Sr. Gervásio Maia)**

Apresentação: 18/09/2024 11:42:25.623 - MESA

**PL n.3612/2024**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para estimular as mobilizações sociais de Educação Popular em Saúde, pelos agentes comunitários de saúde, com ênfase em campanhas de prevenção ao uso prejudicial de álcool, tabaco e outras drogas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei visa a estimular as mobilizações sociais de Educação Popular em Saúde, pelos agentes comunitários de saúde, com ênfase em campanhas de prevenção ao uso prejudicial de álcool, tabaco e outras drogas.

**Art. 2º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º-A .....

.....  
V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – na realização de campanhas de prevenção primária ao uso prejudicial de álcool, tabaco e outras drogas.

.....

Parágrafo Único. Na realização de campanhas de que trata o inciso VI, as mobilizações de Educação Popular em Saúde deverão sempre incluir a perspectiva de acolhimento dos usuários como estratégia para melhoria das condições de acesso e promoção da saúde.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação popular em saúde é considerada ferramenta relevante para a promoção da atenção básica à saúde da população, pois pautada no processo de diálogo que parte da realidade e das aspirações comunitárias. Trata-se, em última análise, de valorizar os saberes prévios e os conhecimentos culturais da comunidade para aumentar a sua capacidade de reflexão quanto às soluções para o enfrentamento dos problemas de saúde públicos.

Os agentes comunitários de saúde desempenham um papel crucial nesse processo, porque atuam como elo entre a comunidade e os serviços de saúde. Por estarem inseridos na comunidade e conhecerem de perto as realidades e necessidades das famílias, fomentam uma relação de confiança que facilita a comunicação e adesão às orientações de saúde.

A legislação em vigor já reconhece a importância desses profissionais para a implementação e aperfeiçoamento das políticas de drogas ao atribuir ao agente comunitário de saúde a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas.

Sabe-se, contudo, da dificuldade que encontram para abordar, durante as visitas domiciliares, temática sensível, com efeitos nefastos sobre muitos lares brasileiros. A grande carga de preconceito e ajuizamento de valor que também fazem parte do repertório discursivo da comunidade refletem na estigmatização dos usuários, afetando, consequentemente, o atendimento das





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas demandas nas unidades básicas de saúde e nos diferentes pontos de atenção da rede de assistência social.

A presente proposição vem no sentido de potencializar a eficácia das intervenções dos agentes comunitários de saúde no âmbito da política de drogas, através da valorização das atribuições estratégicas e complexas que já desempenham no exercício da sua função. Aproveita-se da proximidade e confiança entre agentes comunitários e a comunidade para obter maior engajamento na prevenção ao uso de drogas.

A atuação dos ACS em campanhas de prevenção pode ajudar a reduzir o estigma associado ao uso de drogas, fundamental para encorajar as pessoas a buscar ajuda. Com isso, garante-se uma abordagem mais completa e integrada, além de facilitar a construção de vínculos e o acompanhamento a longo prazo, essenciais para a prevenção e tratamento eficazes e reintegração social dos indivíduos afetados pela dependência química.

Vale mencionar que os ACS já recebem capacitação para atuar no acolhimento e acompanhamento de usuários de álcool, tabaco e de outras drogas. Ampliar suas atribuições para incluir a prevenção primária pode ser considerada uma extensão natural de suas competências, aproveitando seu conhecimento e habilidades para uma abordagem preventiva, associada à perspectiva do acolhimento social dos usuários.

Através das mobilizações de educação popular, os agentes comunitários de saúde podem oferecer insumos elementares para que a comunidade se torne mais consciente de suas capacidades e recursos para enfrentar o problema das drogas. Esse empoderamento possibilita que os moradores participem ativamente na criação de soluções locais, aumentando a eficácia das iniciativas de prevenção.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto de Lei, que certamente colaborará para maximizar recursos e esforços para um impacto mais amplo, eficaz e duradouro na prevenção e combate às drogas.

Sala de Sessões, em 15 de julho de 2024.

**Deputado Gervásio Maia**

**PSB/PB**



\* C D 2 4 5 8 5 6 6 8 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.350, DE 5 DE  
OUTUBRO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200610-05;11350>

**FIM DO DOCUMENTO**